

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90005/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta

02/07/2026 17:58

Pedido de Esclarecimento nº 7 - GTI GLOBAL TECHNOLOGY INVESTMENT

“Solicitamos, por gentileza, respostas ao pedido de esclarecimento abaixo. Questionamento: O subitem 3.2 do Anexo IV do Termo de Referência estabelece que os valores da tabela de salários-base mensais "destinam-se exclusivamente ao apoio à estimativa e à análise de exequibilidade, notadamente não possuindo natureza de piso salarial obrigatório". Ademais, o subitem 3.7 reforça que a desclassificação por inexecuibilidade só ocorrerá se, após diligência, restar demonstrada a inviabilidade de execução do objeto.

Sabendo que a real exequibilidade dos preços de mercado é demonstrada pela prática operacional das empresas em contratos idênticos ou similares (paradigmas de mercado), e com o intuito de prestigiar a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, indaga-se:

1. Está correto o entendimento de que será considerada plenamente exequível e aceita a proposta que apresentar salários-base inferiores aos estimados no subitem 13.2.1 do TR, desde que a licitante comprove, em sede de diligência (subitens 7.10 e 7.11 do Edital), possuir contratações vigentes ou recentes com perfis profissionais similares cujas remunerações reais sejam iguais ou menores que as cotadas em sua planilha?
2. Em caso positivo, servem como meio de prova hábil para essa comprovação a apresentação de cópias de contratos firmados com a iniciativa privada ou pública, folhas de pagamento, CTPS registradas ou notas fiscais de serviços de escopo análogo?”

Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 7

Em conformidade com o art. 164, da Lei nº 14.133/2021; art. 14, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 11.246/2022; art. 28, inciso II, da IN SGD nº 94/2022, c/c o item 12 do Ato Convocatório em tela, esclarecemos o que segue:

Resposta ao Questionamento 1:

Preliminarmente, registra-se que os dispositivos invocados — “subitem 3.2” e “subitem 3.7” do Anexo IV — não correspondem ao conteúdo deste instrumento convocatório. O Anexo IV deste Termo de Referência denomina-se “Referência de Esforço para Tarefas” e disciplina exclusivamente a unidade de mensuração de esforço (Ponto de Trabalho de Design – PTD) e a tabela de complexidade das tarefas, sendo que seu subitem 3.2 versa sobre a definição de esforço de atividades não listadas, em comum acordo entre as partes. O texto reproduzido no pedido — segundo o qual os salários-base “destinam-se exclusivamente ao apoio à estimativa (...) não possuindo natureza de piso salarial obrigatório” — não

consta de qualquer dispositivo deste Termo de Referência ou de seus anexos, de modo que a premissa do questionamento resta prejudicada. No mérito, o entendimento manifestado está INCORRETO.

Os valores de salário-base constantes do subitem 13.2.1 — reproduzidos no subitem 12.4.1 — constituem custos unitários mínimos relevantes, fixados com fundamento no art. 2º, inciso II, c/c o art. 4º, §§ 1º a 3º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176/2024, tendo por paradigma a Convenção Coletiva de Trabalho do SindPD-DF e a Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025, conforme expressamente consignado no subitem 12.4 e no Anexo VI (itens 4 a 6 e Módulo 1, alínea “A”). Não se cuida, portanto, de mero referencial estimativo ou de simples presunção de inexequibilidade elidível por diligência, mas de piso de aceitação de caráter obrigatório.

Nessa linha, o subitem 13.2 é peremptório: “As propostas que apresentarem postos com o valor do salário-base abaixo do indicado na tabela abaixo serão desclassificadas.” No mesmo sentido, o subitem 12.4 admite tão somente propostas que adotem “valores iguais ou superiores aos orçados pela Administração”, e o Anexo VI, Módulo 1, alínea “A”, determina que o salário-base “não poderá ser inferior ao estabelecido no subitem 1.1 do Termo de Referência”.

Registre-se, ainda, que a fixação do salário-base como custo mínimo relevante tem por finalidade a proteção da remuneração do trabalhador e a mitigação da responsabilidade subsidiária trabalhista e previdenciária da Administração. Por essa razão, a eventual comprovação de que a licitante pratica remuneração inferior em outras avenças não tem o condão de afastar o piso: ao contrário, havendo divergência, prevalecerá sempre o maior valor entre o orçado pela Administração e o previsto na norma coletiva do licitante, por ser o mais benéfico ao trabalhador (subitem 12.4.5 e Anexo VI, item 6). A diligência de aferição de exequibilidade presta-se a verificar a viabilidade das demais parcelas de custo situadas acima dos pisos mínimos, não se prestando a legitimar salário-base inferior ao custo unitário mínimo relevante.

Resposta ao Questionamento 2:

Questionamento PREJUDICADO, por prejudicialidade lógica em relação ao item anterior. Sendo negativa a resposta ao Questionamento 1, resta inócua a discussão acerca dos meios de prova, uma vez que nenhuma documentação — contratos, folhas de pagamento, CTPS ou notas fiscais — tem aptidão para validar salário-base inferior ao custo unitário mínimo relevante fixado no subitem 13.2.1. A proposta que cotar salário-base abaixo dos valores ali estabelecidos será desclassificada, nos termos do subitem 13.2, independentemente da comprovação documental oferecida.